

TUTELA PROVISÓRIA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR INCAPACIDADE

Frederico Soares da Mota¹

Marcio Alípio Borba²

Tiago Junqueira de Almeida³

RESUMO

Este artigo demonstra a tutela provisória, sendo ela de urgência ou de evidência, como ferramenta adequada do direito processual civil, nas ações previdenciárias por incapacidade, em se tratando de verbas alimentares. E ao mesmo tempo o magistrado julgador tenha convencimento do direito pleiteado, determinando a imediata implantação ou restabelecimento do benefício previdenciário. A pesquisa foi desenvolvida de forma qualitativa com levantamento de alguns julgados nas ações de tutela provisória, em especial nas de evidência, nas ações previdenciárias por incapacidade tendo um dos autores ação que atua citada neste trabalho.

Palavras-chave: Direito Processual. Tutela de Evidência. Previdência Social.

ABSTRACT

This article demonstrates the provisional protection, being it of urgency or of evidence, as an adequate tool of the procedural right, in the social security actions for incapacity, since these are food funds. And at the same time, the magistrate is convinced of the right pleaded, determining the immediate implementation or reinstatement of the social security benefit. The research was developed in a qualitative way with the survey of some judged in the actions of provisional protection, especially in those of evidence, in the social security actions for incapacity, having one of the authors action that acts mentioned in this work.

Keywords: Proceedings. Evidence protection. Social Security.

¹ Especialista em Direito Processual Civil. Graduado em Processos Gerenciais pela Universidade Paulista.
frederico.mota@crago.adm.br

² Especialista em Direito Processual Civil. Graduado em Direito pela Faculdade Montes Belos.
marcioborba10@gmail.com

³ Mestre em Desenvolvimento Regional pela UNIALFA-GO. Graduado em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira. . tiagojunqueira@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

Este texto tem por finalidade informar a toda comunidade interessada, uma forma que se mostra adequada para pleitear judicialmente o direito a assistência previdenciária por incapacidade, de forma a antecipar a prestação jurisdicional, por se tratar de verbas alimentares, necessárias a sobrevivência do segurado, neste caso alimentado.

De início já discorre sobre a Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Com foco nas ações previdenciárias por incapacidade.

Posteriormente se faz necessário abordar duas modalidades de Tutela Provisória, a Tutela de Urgência e a Tutela da Evidência, como mecanismo legal eficaz na busca antecipada da prestação jurisdicional.

Em seguida destaca as condições e exemplos práticos para a utilização do instituto da Tutela Provisória, quando do seu cabimento, forma, e julgados recentes que estão formando uma linha jurisprudencial para a atualização deste mecanismo processual. Resultando em mais celeridade ao processo, e que na maioria dos casos é muito eficiente no combate ao direto propósito protelatório sempre aplicado pelo INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social, nas ações judiciais o qual configura como requerido.

1 – CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA

Inicialmente é importante ressaltar a necessidade de modernizar o modelo processual regido pelo Código de Processo Civil de 1973, pois o mesmo em vários pontos não mais se sintoniza com o que rege a Constituição Federal de 1988. Diante desta situação, onde este referido mecanismo processual já se encontrava deficiente, e que para o mesmo pudesse ganhar efetividade, se fez necessário a criação continua de entendimentos jurisprudenciais, ou seja, depois de demonstrada ineficiência no trâmite processual, tendo como consequência mais grave a morosidade processual, chegamos a tão esperada reforma no código de processo civil, trazendo a inovação ora estudada nas tutelas provisórias.

Com o intuito de modernizar o modelo processual civil, o Brasil chegou ao novo Código de Processo Civil trazido na Lei número 13.105 de 16 de março 2015, que passou a vigorar em 18 de março de 2016. Esta mudança sintetizou grande parte das reformas jurisprudenciais aplicadas ao antigo código de processo civil, criando satisfatoriamente inúmeras inovações. E que na prática buscou tornar mais célere o tramite processual,



principalmente limitando e extinguindo alguns mecanismos recursais, que no modelo anterior em muitos casos eram utilizados com intuito protelatório do processo.

O instituto processual que se modernizou, ganhando forma e ao mesmo tempo regulamento na sua aplicabilidade, foi a Tutela Provisória, ganhando capítulo específico no Novo Código de Processo Civil, no LIVRO V, trazendo uma enorme inovação processual, onde criou um conjunto de regras delineadas a aplicação das tutelas de urgência e de evidência.

A aplicação da Tutela Provisória, seja ela de urgência ou de evidência, tem como objetivo antecipar a probabilidade do direito no que concerne a satisfação do pedido processual. Pode ser prestada de forma antecedente, com o que será autônoma do ponto de vista processual, ou incidental. Inclusive poderá ser concedida sem a oitiva da parte contrária (art. 9º, parágrafo único, incisos I e II do NCPC).

Uma das modificações mais impactantes trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 se refere ao desaparecimento do processo cautelar, e a utilização das tutelas provisórias, tendo sua aplicabilidade fundada nos institutos das tutelas de urgência e das tutelas de evidência.

O Código de Processo Civil de 2015, buscando atender um anseio social, traz em sua essência, a busca da celeridade processual, com a criação de mecanismos jurídicos modernos que tem como objetivo afastar a morosidade do Poder Judiciário, desburocratizando a prestação jurisdicional, o que por consequência trará um resultado mais célere aos conflitos discutidos na esfera judicial.

Nos moldes atuais as tutelas provisórias se dividem em tutelas de urgência e tutela da evidência, os quais seu regramento e sua aplicabilidade serão descritos nos tópicos seguintes.

2 – A TUTELA DE URGÊNCIA

A Tutela de Urgência, de acordo com a Lei 13.105/2015, tem por objetivo a celeridade processual, ao mesmo tempo em que considera dois fatores essenciais para sua concessão, sendo o primeiro a probabilidade do direito, e o segundo o perigo da demora, ou seja, a tutela de urgência é concedida com o intuito de evitar um dano decorrente da demora da prestação jurisdicional.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (PLANALTO, 2017)

Sendo assim na Tutela de Urgência, o magistrado ao analisar a concessão de tal instituto emergencial, deve estar convencido que a concessão se faz necessária como medida para evitar a ocorrência de um dano iminente.

Aprofundando na discussão dos dois requisitos necessários para a concessão da Tutela de Urgência, inicialmente destaca-se, o requisito da Probabilidade do Direito (*fumus boni iuris*), o que neste caso, a parte tem o dever de demonstrar que o direito pleiteado é possível, ou seja, provável, e quando do convencimento do julgador, o mesmo poderá antecipar a concessão do direito pleiteado.

De mesmo modo, deve ser observado pelo julgador o sentido de Urgência (*periculum in mora*), ou seja, não deve ater-se apenas quanto à existência do direito que visa proteger, mas também ao perigo quanto ao tempo por não protegê-lo. Neste caso devem ser considerados como fatores a serem analisados pelo magistrado, se é provável que o dano poderá acontecer caso a tutela não seja concedida, se a sua ocorrência é iminente, se a lesão a parte contrária é pouco grave, e se o bem a ser protegido ao autor tem primazia sobre o que defende o réu.

Os requisitos para a concessão da Tutela de Urgência, ou seja, Probabilidade do Direito “*fumus boni iuris*”, e o Sentido de Urgência “*periculum*”, devem ser analisados em conjunto, levando em consideração o teor dos pedidos, o material probatório apresentado nos autos, buscando a interatividade de todos os fatores, não havendo nenhuma forma de hierarquia entre os dois requisitos, ou seja, a proeminência do “*fumus boni iuris*” pode justificar a concessão da tutela, ainda que menos influente o “*periculum*”, o que pode acontecer também de forma contrária, sendo assim, eles são independentes, porém necessariamente se inter-relacionam.

É importante destacar que as Tutelas de Urgência podem ser requeridas, bem como concedidas, em caráter antecedente, ou seja, é requerido e concedido em caráter preparatório, antes do pedido principal, antes do início da lide. Por outro lado, também tem o caráter incidental, pois quando é requerida ou concedida após o início do trâmite processual, ou seja, já se iniciou a lide principal. Sendo assim a Tutela de Urgência pode ter natureza antecipatória, bem como natureza cautelar.

Quanto a aplicabilidade da Tutela de Urgência, é importante ressaltar que a mesma se aplica em todas as modalidades processuais, ou seja, nos processos de conhecimento, seja ele condenatório, constitutivo, desconstitutivo ou declaratório, nos processos de execução, bem como nos processos pessoais, levando como exemplo o pedido de liminar nas ações possessórias.

Quanto aos efeitos da concessão da Tutela de Urgência, é importante destacar que a decisão do julgador, tem caráter provisório, ou seja, definida em cognição sumária, podendo durante o trâmite processual ser revogada perdendo seu efeito, bem como modificada e alterando seu efeito. Sendo assim os efeitos gerados com a concessão da Tutela Antecipada de Urgência, só serão definitivos quando do final do trâmite processual, com o trânsito em julgado do processo, o que por consequência se torna coisa julgada.

3 – A TUTELA DA EVIDÊNCIA

A Tutela da Evidência foi introduzida, de forma expressa em nosso ordenamento jurídico, através do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, onde também figura na forma de tutela provisória, antecipatória ou cautelar, o que por sua vez, institui uma forma mais moderna de liminar, pois ao contrário da Tutela de Urgência não necessita dos binômios, exigência de urgência e a probabilidade do direito. A Tutela da Evidência tem como requisito para sua concessão apenas a probabilidade do direito, desde que demonstrada a existência do direito ao qual está sendo postulado, para sua concessão.

Esta modalidade de tutela está norteada no entendimento de que o julgador tendo a probabilidade e certeza do direito pleiteado defere sua concessão. O que por sua vez se consolida como um mecanismo eficiente para a busca da celeridade processual, combatendo diretamente alguns fatores protelatórios do trâmite processual, como o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, em casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Este instituto se concentra no que diz respeito às pretensões em que se revelam ser evidente o direito pleiteado pelo autor, podendo ser analisado como direito líquido e certo, permitindo sua concessão. Tal evidência neste caso deve se considerar além do “*fumus boni iuris*”, da probabilidade do direito, que o julgador esteja convicto, certo do direito requerido pelo autor, e que a demora da prestação jurisdicional não se justificaria.

Para Fredie Didier Jr. (2015, p.116), a Tutela da Evidência é uma técnica de tutela diferenciada, através da qual se obterá a tutela pretendida tendo em vista a alta probabilidade

Revista Científica FAI. ISSN 2526 – 6225 – Volume 2 , Número 1, Ano 2017/agosto a dezembro.

de o direito afirmado existir. Haverá, com sua adoção, um procedimento diferenciado, em razão da evidência e das alegações trazidas em juízo.

O que podemos observar neste caso, é que quando requerida em juízo, a Tutela da Evidência estando suas alegações eficientemente fundamentadas, considerando que os fatos alegados apresentados ao julgador através de provas possam demonstrar que o direito pleiteado é cristalino, fica evidente sua concessão.

Neste cenário, podemos considerar como evidentes, os direitos provenientes de fatos notórios, incontrovertidos, confessados em outro processo, a coisa julgada, a prescrição e a decadência.

Os legisladores, ao elaborarem o Código de Processo Civil de 2015, ao analisar os casos em que o direito do requerente é devidamente provável, e que a demora na prestação jurisdicional venham a produzir uma injustiça, também que esta situação traz um risco muito maior do que um risco de erro do Poder Judiciário. Ao mesmo tempo em que o código busca uma celeridade processual, bem como o desafogamento do Poder Judiciário, fundaram as bases do alicerce criador do instituto da Tutela da Evidência.

Está expresso no art. 311, da Lei nº 13.105/2015, as hipóteses que justificam a concessão da Tutela da Evidência:

Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (PLANALTO, 2017)

Grande parte dos doutrinadores entende que existe um denominador comum nas quatro hipóteses de cabimento da Tutela da Evidência. Sendo este denominador a noção de “defesa inconsistente”, podendo a tutela ser antecipada em razão de que a defesa do requerido

não foi suficiente consistente; ou no caso mesmo antes de ser apresentada a defesa, sem oitiva da parte contrária, o julgador entender que o réu provavelmente produzirá uma defesa inconsistente para combater o pedido e provas apresentados pelo autor.

Neste caso, se origina o entendimento do cabimento da antecipação de tutela, nos casos em que a defesa da parte requerida seja considerada frágil, diante das alegações iniciais e materiais probatórios apresentados pelo autor.

No caso específico deste artigo, ou seja, a aplicação das tutelas provisórias nas ações previdenciárias por incapacidade é importante destacar a forma em que se comporta o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, ressaltando que em suas atuações processuais, em regra sempre utiliza mecanismos processuais com o propósito de protelar o tramite processual, ficando clara a prática de abuso do direito de defesa.

Quanto a prática processual, o dispositivo legal da Tutela da Evidência, será sempre incidente, ou seja, requerida a partir ou no início do tramite processual, podendo ser requerida na inicial, ou em petição avulsa.

4 – APLICAÇÃO PRÁTICA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR INCAPACIDADE

Está pacificada em entendimentos doutrinários, e regularmente aplicada pelos órgãos julgadores a aceitação das tutelas provisórias nas ações de natureza previdenciária de alimento. Como podemos observar na decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região logo abaixo transcrito em parte.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão do juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela, concedendo a imediata implantação e pagamento do benefício requerido. [...]

Não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, dado o caráter alimentar da verba deferida e a possibilidade de reversão da medida, caso a ação seja julgada improcedente (JUSBRASIL, 2017).

Cabe salientar que as ações previdenciárias consideradas de caráter alimentar são as ações que os valores obtidos pelos benefícios previdenciários têm como finalidade garantir o sustento do beneficiado e de sua família.

Por outro lado, é importante ressaltar que não pode ser considerado apenas o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, pois sua importância vai muito mais adiante, devendo ser considerado também o seu caráter social, onde sua concessão atende ao principal princípio constitucional, o princípio da dignidade humana, pois o benefício concedido dá condições do segurado, na maioria das vezes, cuidar de seus problemas de saúde, melhores condições de moradia, entre outros fatores essenciais, que proporcionam o mínimo de condições de subsistência.

Diante da demonstração da importância do benefício previdenciário ao segurado, levando em consideração seu caráter alimentar e social, surge o alicerce da necessidade de urgência na concessão dos benefícios, pois o segurado não tendo condições de auferir renda, não possui condições de prover seu sustento, bem como contribuir para o sustento de sua família, ao mesmo tempo em que não percebendo renda, o beneficiário com alguma doença incapacitante, irá encontrar dificuldade para realizar um tratamento adequado de sua saúde.

Neste contexto iremos abordar de forma prática, a aplicação prática nas tutelas provisórias em algumas modalidades de ações previdenciárias por incapacidade:

4.1 – Benefício de Auxílio-Doença

Nas ações que objetivam a concessão do benefício de auxílio-doença, ao ingressar com a ação, o Autor tem que comprovar sua condição de segurado ou segurado especial, bem como que no momento não possui condições para exercer suas atividades laborativas.

Para comprovar sua qualidade de segurado, o Autor deve possuir no mínimo 12 (doze) meses ininterruptos de contribuição previdenciária, bem como tais contribuições não estejam cessadas a mais de 12 (doze) meses do momento em que suas patologias vierem a incapacitá-lo para o exercício de suas atividades laborativas.

Também deve ser comprovado através de documentos médicos, sejam eles, laudos médicos, exames clínicos, receitas médicas, entre outros, que não possui condições de exercer suas atividades laborais.

Os pedidos de Tutela Provisória, seja ela de Tutela Antecipada de Urgência ou Tutela da Evidência, podem ser arguidos tanto na peça inicial, quanto em peça incidental dentro dos atos processuais.

Quando realizado o pedido de Tutela Antecipada de Urgência na peça inicial, ao mesmo tempo em que apresenta documentação que venha a comprovar sua qualidade de segurado, bem como os documentos médicos que comprovam suas doenças, e que as mesmas

são incapacitantes, o julgador saneando o processo, proferindo seu despacho inicial, em prática determina a realização de perícia médica, com a indicação do médico, local e data da realização da perícia, com posterior citação do Réu.

Sendo realizada a perícia médica por perito especializado, sendo comprovada a incapacidade laboral temporária do Autor, o Julgador, convicto da qualidade de segurado do Autor, bem como a comprovação de sua incapacidade laborativa, poderá Citar o Réu, bem como atender ao pedido inicial, concedendo a Tutela Antecipada de Urgência, determinando que o órgão previdenciário implante o benefício pleiteado, cumprindo assim com a prestação jurisdicional, antes mesmo da conclusão do trâmite processual, com a prolação da sentença.

Neste caso também pode acontecer do julgador, não estando totalmente seguro dos fatos alegados, ao sanear o processo pode proferir o despacho inicial determinando a realização de perícia médica no Autor, bem como citar o órgão previdenciário Réu, e momentaneamente deixar de apreciar o pedido de Tutela Antecipada de Urgência, indicando no despacho que irá apreciá-lo no momento da sentença de mérito, pois assim o processo estará devidamente instruído de material probatório, ou seja, considerado maduro para o julgamento de mérito, e no caso de condenação e concessão do benefício, o juiz na própria sentença poderá conceder a Tutela Antecipada de Urgência, determinando a imediata implantação do benefício, pois caso o órgão previdenciário recorra, o recurso será recebido apenas em seu efeito devolutivo, sendo assim será concedido ao Autor o benefício pleiteado mesmo antes do trânsito e julgado do processo.

Outra forma prática de utilização do instituto da Tutela Antecipada de Urgência nos pedidos de auxílio-doença pode ocorrer de forma incidental, ou seja, o Autor não fez o pedido da Tutela na petição inicial.

Também existe a possibilidade de cabimento da Tutela da Evidência nesta modalidade de benefício previdenciário, como por exemplo, já na inicial o Autor realiza o pedido de Tutela da Evidência, juntado documentos que comprovem sua qualidade de segurado, e estando o mesmo acometido de doença grave, juntado documentos médicos capazes de comprovar tal situação, o julgador ao sanear o processo, estando convicto do direito pleiteado pelo Autor, ou seja, ficou evidente e cristalino os fatos narrados na inicial, em conjunto com o material probatório apresentado, pode assim conceder o pedido de Tutela da Evidência pleiteado na inicial, em atenção aos preceitos legais para a concessão deste pleito antecipatório, que é o perigo iminente ou dano ao Autor, bem como considerando o princípio de celeridade processual, pois entende como prático e usual o objetivo protelatório do réu.

Considerando os fatos supra narrados, o pedido de Tutela da Evidência também pode ser pleiteado de forma incidental, em qualquer momento processual, com o mesmo objetivo combater o objetivo protelatório do órgão previdenciário, em conjunto com a necessidade de urgência da prestação jurisdicional, pois se trata de benefício com caráter alimentar e social, necessitando o Autor do mesmo para sua subsistência, bem como para seu tratamento médico.

4.2 – Benefício de Aposentadoria por Invalidez

Nesta modalidade de benefício de aposentadoria por invalidez, a utilização do instituto das tutelas provisórias, tanto da tutela antecipada de urgência quanto da tutela da evidência, praticamente são aplicadas da mesma forma do benefício de auxílio-doença, em exceção dos pedidos de tutela apresentados na inicial.

No caso de ação de Aposentadoria por Invalidez cumulada com pedido de Tutela Antecipada de Urgência, ou com pedido de Tutela da Evidência; sendo este concedido pelo julgador no saneamento inicial do processo; A decisão inicial para citação do Réu, concederá a Tutela Antecipatória, porém irá determinar a implantação antecipatória do benefício como de auxílio-doença. Como podemos observar na decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás logo abaixo transcrito em parte:

[...] ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, ambos qualificados na inicial, objetivando a concessão benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Requeru o autor, na inicial, tutela de evidência consistente em implantar, desde já, o benefício previdenciário ora pleiteado, alegando estarem presentes os requisitos autorizadores. [...]

Logo, **DEFIRO** a antecipação de tutela com fulcro no artigo 311 do novo Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, sob pena de fixação de multa diária e incursão no crime de desobediência (TJ/GO, 2017).

Tal situação se faz necessária em decorrência de que a concessão definitiva do benefício de aposentadoria por invalidez depende do resultado da perícia médica judicial, que ainda será realizada, sendo que sendo comprovada a incapacidade laboral definitiva do Autor, o juiz na sentença de mérito, determinará a conversão do benefício provisório implantado como auxílio-doença, o convertendo para aposentadoria por invalidez. Da mesma forma, caso

a perícia demonstre incapacidade temporária do Autor, o julgador irá manter a concessão do benefício de auxílio-doença, até que se promova a recuperação do beneficiado, momento em que cessará o benefício.

4.3 – Amparo social da pessoa com deficiência

O Estado tem como uma de suas principais obrigações, a prestação da assistência social, conforme disposto na Constituição Federal de 1988, Capítulo II - as seguridades sociais, tendo como base fundamental o princípio da dignidade humana, com o objetivo principal de erradicar a pobreza, concedendo o mínimo de dignidade ao cidadão, como podemos ver no art. 3º da Constituição Federal de 1988,

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (PLANALTO, 2017)

Diante desta obrigação do Estado, foi criada a Lei nº 8.742/93, denominada Lei Orgânica da Assistência Social, também conhecida como LOAS, e que posteriormente com a Lei nº 12.435/2011, foi regulamentado o Benefício Assistencial de Prestação Continuada, para a pessoa com deficiência e ao idoso maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

Como já salientado, esta modalidade de benefício se subdivide em outras duas possibilidades, a primeira a pessoa com deficiência e o segundo ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Na modalidade de pessoa com deficiência, independe a idade do segurado, podendo o mesmo já ter contribuído com o órgão previdenciário ou não, pode ser maior de idade ou não.

Os requisitos necessários para concessão deste benefício é a condição de miserabilidade do Autor, bem como a comprovação da incapacidade laborativa, ou deficiência incapacitante, que venha a incapacitar o autor para a sua vida profissional bem como habitual.

Neste contexto, para pleitear este benefício assistencial, o Autor ao ingressar com o pedido, deve demonstrar a hipossuficiência financeira e sua incapacidade, devendo a petição inicial vir acompanhada de documentos que comprovem tais fatos.

Revista Científica FAI. ISSN 2526 – 6225 – Volume 2 , Número 1, Ano 2017/agosto a dezembro.

Como também da mesma forma que ocorre com os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, pode ser pleiteado o pedido de Tutela Antecipada de Urgência tanto na peça inicial, quanto de forma incidental em uma petição interlocutória, porém com algumas particularidades no trâmite processual.

Partindo do pressuposto que o pedido de Tutela Antecipada de Urgência foi pleiteado na peça inicial, o Julgador ao analisar os autos, deverá determinar a realização de duas perícias, sendo uma perícia médica, com a finalidade de comprovar a incapacidade laborativa ou deficiência física ou mental do Autor; bem como uma perícia sócio-econômica realizada por um Assistente Social com o objetivo de verificar a realidade sócio-econômica do Autor.

Após a realização destas duas perícias, ou em alguns casos apenas da perícia social, e o Julgador estiver convencido dos fatos alegados na inicial, poderá conceder a Tutela Antecipada de Urgência já na fase inicial do processo. Proferindo decisão determinando a concessão e implantação do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. Atento ao princípio da celeridade processual, prestando a devida jurisdição processual, em vista da situação de grande necessidade do Autor ao benefício e a prestação assistencial do Estado.

Também pode ser requerido de forma incidental o pedido de Tutela Antecipada de Urgência nas ações de pedido de Amparo Social ao Deficiente, ou seja, durante o trâmite processual, depois de realizada as perícias médicas e sócio-econômica, o Autor por meio de peça interlocutória pode requerer que lhe seja concedido a Tutela Antecipada de Urgência, momento em que instiga o julgador à proferir uma decisão ou sentença de mérito, com finalidade de antecipar o direito pleiteado pelo Autor, sendo este concedido, o Juiz determina a imediata implantação do benefício.

Já na outra modalidade deste benefício assistencial, destinado a pessoas idosas, com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, vale destacar que tanto para homem quanto para a mulher, a parte Autora deve comprovar nos autos apenas sua condição de miserabilidade, porque em decorrência da idade já avançada, o legislador entendeu que com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, a pessoa já não possui condições mínimas de saúde para exercer suas atividades laborativas.

Neste contexto após o ingresso da Ação de Amparo Social ao Idoso com pedido de Tutela Antecipada de Urgência, o Julgador, ao sanear inicialmente o processo, irá determinar a realização de perícia social, realizando um estudo sócio-econômico do Autor. Sendo comprovada a condição de miserabilidade, ou hipossuficiência financeira do Autor, o Juiz pode acatar o pedido de Tutela Antecipada de Urgência, determinando ao órgão

Revista Científica FAI. ISSN 2526 – 6225 – Volume 2 , Número 1, Ano 2017/agosto a dezembro.

previdenciário a imediata implantação do benefício pleiteado, antes mesmo do julgamento de mérito.

Tanto no benefício assistencial a pessoa com deficiência, quanto no benefício à pessoa idosa, o Autor conseguindo comprovar nos autos, seja diretamente na peça inicial, ou durante o trâmite do processual, pode ser requerido também o pedido de Tutela da Evidência, ou seja, conseguindo comprovar perante o Julgador, estando claro e evidente o direito do Autor, o Juiz pode tanto na decisão inicial, quanto nas demais decisões, ou na sentença de mérito conceder a Tutela de Evidência pleiteada.

A concessão deste direito pelo magistrado se dá como forma de dar celeridade a prestação jurisdicional, bem como garantir a prestação jurisdicional, em face do objetivo protelatório do órgão previdenciário que utiliza do ingresso de recursos processuais para protelar o fim do trâmite processual, expondo o beneficiário a um risco e um prejuízo muito grande.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observando os primeiros julgados e com ênfase a lide sociológica se percebeu a corrente de unificação do entendimento quanto ao acolhimento dos pedidos de tutela provisória, seja ela, Tutela Antecipada de Urgência ou Tutela da Evidência, dando celeridade ao trâmite processual, nos casos em que as provas são claras, e que o segurado incapacitado necessita do auxílio para fins alimentares e sociais.

Neste artigo, primeiramente buscamos descrever as considerações gerais das tutelas provisórias, atentando para os conceitos históricos, e com o passar do tempo, foi aperfeiçoado tais dispositivos legais, através de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, que possibilitaram a aplicação da chamada tutela antecipada, contida no art. 273 do Código de Processo Civil de 1973.

Tal modernização se fez ainda mais visível com o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, que criou um capítulo inteiro sobre as Tutelas Provisórias, descrevendo suas modalidades, e formas de aplicação.

Tais dispositivos têm um papel fundamental, dentro do que os legisladores buscavam com a elaboração do Novo Código Processual Civil, que era o de dar mais celeridade a

prestação jurisdicional, sendo as Tutelas Provisórias de Urgência e de Evidência instrumentos eficientes e práticos para buscar esta celeridade.

Depois passamos a discorrer sobre as características da Tutela Antecipada de Urgência e da Tutela da Evidência, demonstrando as características de cada um destes dispositivos legais, bem como sua forma de aplicabilidade.

O foco principal do trabalho se dá na questão argumentativa, na qual, discorreremos sobre a aplicabilidade das tutelas provisórias, tanto da Tutela Antecipada de Urgência quando da Tutela da Evidência. Demonstrando de forma simples e descritiva, como utilizar estes mecanismos processuais nas ações previdenciárias por incapacidade, dando ênfase nas ações com pedido de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, amparo social da pessoa com deficiência e amparo social a pessoa idosa.

Neste conceito prático buscamos exemplificar as diversas situações processuais, bem como a aplicabilidade das tutelas provisórias, como o decorrer do trâmite processual, e quanto o que ocorre na conclusão deste trâmite, com o trânsito e julgado do processo.

Finalmente, é importante ressaltar o papel da Tutela Antecipada de Urgência e da Tutela da Evidência, para que venhamos a conseguir o que a muito tempo os operadores do direito almejam, que é a celeridade na prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 17ª ed. Bahia: PODIVM, 2015.

JUSBRASIL, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/434052897/andamento-do-processo-n-0071758-1520164010000-agravo-de-instrumento-23-02-2017-do-trf-1?ref=topic_feed> Acesso em: 26/05/2017.

PLANALTO, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26/05/2017.

_____. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html>. Acesso em: 26/05/2017.

ROCHA, M. et al. *Tutela Provisória: A luz do novo código de processo civil*. Paraná: JUARÁ, 2016.

TJ/GO, 2017. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-processual>>
Processo nº 201603918471. Acesso em: 26/05/2017